



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 821.584 - SP (2015/0291475-7)

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : JOAO BATISTA JULIAO DA SILVA
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. VALORAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Para infirmar o acórdão recorrido, necessário seria o revolvimento do material fático-probatório, o que é obstado pelo teor da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
2. Inexistente a alegada omissão quanto à adequada análise dos elementos de convicção.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 09 de agosto de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 821.584 - SP (2015/0291475-7)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : JOAO BATISTA JULIAO DA SILVA
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Trata-se de agravo regimental interposto por João Batista Julião da Silva, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, contra decisão que não conheceu do agravo no recurso especial por não terem sido enfrentados todos os fundamentos da decisão agravada (e-STJ, fls. 542/543).

Sustenta o ora agravante, em síntese, que não incidiria ao caso o teor da Súmula 7/STJ, por ser ele relativo à valoração de provas, as quais se constituíam de início de prova material ratificado por testemunhos idôneos, tema sobre o qual foi omissa a decisão.

Com essas alegações, pleiteia a reforma do julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 821.584 - SP (2015/0291475-7)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (RELATORA): O recurso não merece êxito.

A insistência do ora agravante em alegar tratar-se de reavaliação de provas, tanto no que respeita ao tempo de labor rural quanto ao tempo de labor exposto a condições nocivas, não encontra amparo no contexto fático delineado no acórdão recorrido. Vejam-se os seguintes excertos de seu voto condutor (e-STJ, fls. 500/502):

Contudo, uma particularidade se apresenta, no caso concreto.

A cópia do certificado de reservista apresentada com o requerimento administrativo não traz a discriminação da atividade exercida.

Contudo, a cópia apresentada com a inicial (fls. 37) traz a profissão de lavrador, residência Sítio Lagoa Seca. dados não constantes da cópia apresentada com o processo administrativo.

Tal discrepância impede a utilização de referido documento para atestar a atividade do autor como rurícola.

A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do STJ.

Portanto, inviável o reconhecimento da atividade rural não comprovada pelo autor.

O tempo de serviço como contribuinte individual foi corretamente reconhecido na sentença, com a exclusão dos períodos em que as guias de pagamento não apresentavam chancela de pagamento (competências de novembro e dezembro/98 e janeiro e fevereiro/99).

O autor pleiteou, ainda, a conversão de tempo especial em comum, relativamente às atividades urbanas desenvolvidas entre 16-09-1977 a 01-02-1978, 02-02-1978 a 15-05-1978, 01-06-1978 a 17-07-1979, 18-07-1979 a 13-10-1979, 01-11-1979 a 28-08-1985, 25-02-1986 a 20-04-1986 e 02-09-1987 a 23-05-1997 (fls. 11).

Para comprovar a natureza especial das atividades, o autor apresentou com a inicial cópias de CTPS e o formulário de fls. 39/40 relativo à Cia. Campineira de Transportes Coletivos. No requerimento administrativo datado de 30-09-2003 apresentou o formulário de fls. 366, relativo à Somasa Engenharia Indústria e Comércio Ltda.

As atividades de "motorista de caminhão" e "motorista de ônibus" constam dos decretos legais e a sua natureza especial pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional.

Entretanto, não foram juntados formulários específicos para todos os vínculos e em algumas anotações da CTPS em que o autor foi contratado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como "motorista" não é possível determinar se era motorista de caminhão ou de ônibus.

Contudo, os vínculos junto a empresas de terraplanagem, pavimentação e exploração de pedreira, exercidos na condição de motorista, permitem inferir que o autor trabalhava dirigindo caminhões, o que autoriza o reconhecimento da natureza especial das atividades. O mesmo raciocínio, com muito mais razão, autoriza a presunção relativamente ao vínculo como motorista em empresas de transporte coletivo.

Portanto, reconheço como atividades desenvolvidas em condições especiais somente aquelas realizadas nos períodos entre 16-09-1977 a 01-02-1978, 02-02-1978 a 15-05-1978, 18-07-1979 a 13-10-1979, 01-11-1979 a 28-08-1985, 25-02-1986 a 20-04-1986 e de 02-09-1987 a 05-03-1997.

Diante disso, para infirmar o acórdão recorrido, necessário seria o revolvimento do material fático-probatório, o que é obstado pelo teor da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Tampouco se pode alegar omissão quanto à análise adequada dos elementos de convicção.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0291475-7

AgRg no
AREsp 821.584 / SP

Números Origem: 00053513920054036105 1346781 200561050043510 43513920054036105

PAUTA: 09/08/2016

JULGADO: 09/08/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO BATISTA JULIAO DA SILVA
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO BATISTA JULIAO DA SILVA
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.